



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PRIMEIRO NÚCLEO DIGITAL DE SEGUNDO GRAU PARA
RECURSOS EM EXECUÇÃO FISCAL**

Apelação Cível nº 0000793-93.2015.8.19.0070

Apelante: **Município de São Francisco do Itabapoana**

Apelado: **Sol Minas Adm. de Imoveis Ltda**

Relator designado: **Des. Elton M. C. Leme**

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO ITABAPOANA. IPTU. EMPRESA EXECUTADA EXTINTA ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA. EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. RECURSO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/1980. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE 50 ORTN, ATUALIZADO PELO IPCA-E. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.

1. Ação de execução fiscal em que pretende o Município a cobrança de débito decorrente de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no valor consolidado de R\$ 684,32, em que a sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ao argumento de ausência de legitimidade passiva



da empresa executada. 2. Inconformismo do autor manejado através do oferecimento de recurso de apelação. 3. Todavia, as sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, aferível na data da distribuição, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração, os quais devem ser interpostos no próprio Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 34 e seu §1º da Lei nº 6.830/1980. 4. Com a extinção da ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 395), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais, *‘adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução’*, e que corresponde a R\$ 796,06 em janeiro de 2015, restando patente, pois, a inadmissibilidade do presente recurso de apelação. 5. Interposição de Apelação Cível, na hipótese vertente, que constitui erro grosseiro, afigurando-se incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, na espécie. 6. Descabimento, também, da remessa necessária, uma vez que o art. 496, §3º, inciso III, do CPC, afasta o duplo grau obrigatório

quando a dívida for inferior a 100 salários-mínimos, hipótese dos autos. 7. Precedentes do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte. 8. Diante da inadequação da via recursal eleita, o recurso não preenche os requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser rejeitado liminarmente, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC. 9. Recurso não conhecido.

DECISÃO

Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo **Município de São Francisco do Itabapoana** em face de **Sol Minas Adm. de Imoveis Ltda**, objetivando a cobrança de créditos tributários de IPTU e taxas referentes aos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no valor consolidado de R\$ 684,32, conforme a certidão de dívida ativa que instrui a inicial.

No id. 53 o município exequente, em razão da baixa da inscrição do CNPJ da empresa executada, requereu o redirecionamento da execução em face do sócio-administrador, por ser responsável tributário por substituição.

A sentença no id. 59 declarou a ilegitimidade passiva da empresa executada, nos termos do art. 485, VI e §3º do Código de Processo Civil, e julgou extinto o processo, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 925 do mesmo diploma legal, dispensado o recolhimento das custas processuais, ante a isenção legal, e sem condenar o exequente em honorários sucumbenciais, em razão do não aperfeiçoamento da relação processual.

Foi interposto recurso de apelação pelo autor no id. 67, na qual sustentou, em síntese, ser um município de pequeno porte, com reduzida estrutura administrativa e limitações orçamentárias e operacionais significativas, que conta em sua Procuradoria Geral do Município com um corpo técnico reduzido, que atua sob enorme carga de trabalho, gerenciando milhares de execuções fiscais ativas, muitas delas de pequeno valor, mas de elevada relevância para a saúde financeira do ente local. Aduziu ocorrer a inscrição em dívida ativa e o posterior ajuizamento da execução fiscal com base nas informações constantes dos cadastros administrativos do Município, alimentados precipuamente pelos próprios contribuintes e pelos dados fornecidos pela Receita Federal do Brasil, por meio de sistemas de compartilhamento, não sendo possível exigir da Administração Tributária municipal uma diligência prévia e exaustiva sobre a situação cadastral de cada contribuinte antes de cada ajuizamento, sob pena de inviabilizar por completo a atividade de cobrança. Sustentou que embora a ré se encontre com baixa perante a Receita Federal, permanecia ativa nos cadastros municipais à época do ajuizamento, com imóvel registrado em seu nome e com obrigações tributárias vencidas e não adimplidas, tendo o autor agido de boa-fé, além de não ser possível lhe imputar conduta diversa. Afirmou estar o direcionamento da execução fiscal lastreado nos arts. 134 e 135 do Código Tributário Nacional e na Súmula nº 435 do Superior Tribunal de Justiça, em razão da dissolução irregular da sociedade empresária, caracterizada pela baixa perante o registro público sem o adimplemento das obrigações tributárias. Destacou ter a sentença extinguido o processo de plano, sem conceder à Fazenda Pública a oportunidade de manifestação ou emenda, o que violou o dever de cooperação processual e o princípio da primazia

do julgamento de mérito, consagrados nos arts. 4º, 6º e 139, inciso IX, do Código de Processo Civil. Alegou não se confundir a situação de dissolução irregular da pessoa jurídica com o falecimento de uma pessoa física, para fins de impossibilidade de emenda processual, eis que a empresa baixada irregularmente continua a existir, podendo seus sócios administradores serem responsabilizados pessoalmente pelas dívidas tributárias. Ao final, pugnou pelo provimento do recurso, com a cassação da sentença e o retorno dos autos ao juízo de origem, para o regular prosseguimento da execução, com o seu redirecionamento para os sócios administradores da empresa ré ou, subsidiariamente, seja a sentença anulada, com a determinação de reabertura de prazo para o autor emendar a inicial e promover a adequação do polo passivo, condenada a parte apelada ao pagamento das custas e honorários advocatícios devidos.

Não foram oferecidas contrarrazões pela apelada, ante a ausência de citação válida nos autos.

A intervenção do Ministério Público nesta instância restou dispensada, a teor do disposto na Súmula nº 189 do Superior Tribunal de Justiça.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o juízo de admissibilidade recursal constitui matéria a ser conhecida de ofício, por se tratar de tema de ordem pública que independe de pedido das partes.

Nesse contexto, o recurso não merece ser conhecido.

Extraí-se da análise dos autos, versar a hipótese execução fiscal distribuída em 08/01/2015, pretendendo o Município a cobrança de débito decorrente de IPTU dos exercícios de 2011, 2012 e 2013, no valor consolidado de R\$ 684,32, em que a sentença julgou extinto o feito, sem resolução do mérito, ao argumento de ausência de legitimidade passiva da empresa executada.

Com efeito, as sentenças de primeira instância proferidas em execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN's, aferível na data da distribuição, somente poderão ser impugnadas através de embargos infringentes ou de declaração, os quais devem ser interpostos no próprio Juízo de primeiro grau, consoante o disposto no art. 34 e seu §1º, da Lei nº 6.830/1980 (REsp 1008698/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, DJ 10/06/2008; AgRg no Ag 927966/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJ 05/05/2008; REsp 1021268/MG, Rel. Min. José Delgado, DJ 04/06/2008).

Saliente-se que com a extinção da ORTN, a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp 1.168.625/MG, de relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao regime dos recursos repetitivos (Tema 395), consignou que, para a aplicação do art. 34, §1º, da Lei nº 6.830/1980 – Lei de Execuções Fiscais, *"adota-se como valor de alçada para o cabimento de apelação em sede de execução fiscal o valor de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, valor esse que deve ser observado à data da propositura da execução"*, equivalente a R\$ 796,06 em janeiro de 2015.

Resultado da Correção pelo IPCA-E (IBGE)

Dados básicos da correção pelo IPCA-E (IBGE)	
Dados informados	
Data inicial	01/2001
Data final	01/2015
Valor nominal	R\$ 328,27 (REAL)
Dados calculados	
Índice de correção no período	2,42500620
Valor percentual correspondente	142,500620 %
Valor corrigido na data final	R\$ 796,06 (REAL)

Fazer nova pesquisa

Imprimir

Nesse diapasão, correspondendo o valor de alçada do presente feito à mera quantia de R\$ 684,32 (id. 2), em janeiro de 2015, resta patente a inadmissibilidade do presente recurso de apelação, tal como estabelece o art. 34 da Lei de Execuções Fiscais, cuja constitucionalidade, ademais, foi reconhecida pelo E. Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Repercussão Geral no Recurso Extraordinário com Agravo - ARE 637.975/MG, Relator Min. Presidente Cezar Peluso, DJe 01/09/2011 (Tema 408), abaixo colacionado:

“RECURSO. Agravo convertido em Extraordinário. Apelação em execução fiscal. Cabimento. Valor inferior a 50 ORTN. Constitucionalidade. Repercussão geral reconhecida. Precedentes. Reafirmação da jurisprudência. Recurso improvido. É compatível com a Constituição norma que afirma incabível apelação em casos de execução fiscal cujo valor seja inferior a 50 ORTN.”

Seguindo a mesma orientação, os arestos do E. Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte:

“PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITO INFERIOR A 50 ORTNs. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. RECURSO CABÍVEL. ACÓRDÃO RECORRIDO PELO CABIMENTO DE EMBARGOS INFRINGENTES. CONFORMIDADE COM PACÍFICA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.”

(REsp 2179899/PR, Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJEN 17/12/2024)

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. VALOR DA CAUSA INFERIOR A 50 ORTNS. ALÇADA. RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO 1. O acórdão recorrido consignou: "Assim, consoante decisão proferida em 09 de junho de 2010 em Recurso Especial (REsp 1168625/MG Recurso Especial 2009/0105570-4, Rel. Min. Luiz Fux, DJe 01/07/2010), o STJ deu nova interpretação ao art. 34 da Lei de Execução Fiscal, o qual limita a possibilidade de recursos quando a dívida executada tem valor menor ou igual a 50 ORTN, para que a partir de janeiro de 2001 o valor de alçada seja calculado pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Ampliado Especial (IPCA-E). Neste sentido, o STJ consolidou o entendimento de que "com a

extinção da ORTN, o valor de alçada deve ser encontrado a partir da interpretação da norma que extinguiu um índice e o substituiu por outro, mantendo-se a paridade das unidades de referência, sem efetuar a conversão para moeda corrente, para evitar a perda do valor aquisitivo", de sorte que "50 ORTN = 50 OTN = 308,50 BTN = 308,50 UFIR = R\$ 328,27 a partir de janeiro/2001, quando foi extinta a UFIR e desindexada a economia" (REsp 607.930/DF, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06/04/2004, DJ 17/05/2004, p. 206). Daí em diante, o valor deve ser atualizado pelo IPCA-E, o mesmo que corrige as dívidas dos contribuintes, conforme decidido pelo STJ no REsp 761.319/RS, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 07/03/2006, DJ 20/03/2006, p. 208. Seguindo essa nova interpretação, o valor de alçada na data da propositura da execução fiscal agravada (outubro de 2016) era de R\$ 980,92, quantia encontrada segundo atualização pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001. Assim, considerando que em outubro de 2016 o montante de alçada perfazia R\$ 980,92 e que o da causa, nesta data, totalizava R\$ 871,51, observa-se que, adotando-se a nova interpretação do art. 34 da Lei 6.830/80, o valor da causa não atinge o de alçada, inviabilizando o conhecimento do recurso. Em outras palavras, não haverá recurso para a segunda instância quando a importância executada for inferior à de alçada, de sorte que, estando o valor da execução abaixo do estipulado, a exceção ao duplo grau de jurisdição impõe-se, seja para a Fazenda Pública, seja para

o executado. (fls. 26-27, e-STJ) 2. A Corte de origem está em consonância com a jurisprudência do STJ, que entende não ser cabível o recurso de Agravo de Instrumento na hipótese de a execução fiscal não alcançar o valor de alçada do art. 34 da Lei 6.830/1980, na esteira da Súmula 259 do extinto TFR. Precedente: REsp 1.743.062/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 12/09/2018. No mesmo sentido, dentre outras, as seguintes decisões monocráticas: STJ, REsp 1.723.063/RS, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, DJe de 20/08/2019; STJ, AREsp 1.162.438/SP, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJe de 11/04/2019; STJ, REsp 1.728.357/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, DJe de 15/02/2019. 3. Agravo conhecido para não se conhecer do Recurso Especial.”

(AREsp 1547173/SP, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe 29/10/2019)

“DIREITO TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. RECURSO INTERPOSTO EM EXECUÇÃO FISCAL DE PEQUENO VALOR. ART. 34 DA LEI Nº 6.830/80. VALOR DA CAUSA INFERIOR AO LIMITE DE 50 ORTN, ATUALIZADO PELO IPCA-E. INADMISSIBILIDADE DA APELAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. I. CASO EM EXAME 1. Apelação cível interposta pelo Município de São Francisco de Itabapoana contra sentença que, em execução

fiscal destinada à cobrança de IPTU referente aos exercícios de 2011 a 2013, no valor de R\$ 607,97, reconheceu a ilegitimidade passiva da executada e extinguiu o feito sem resolução do mérito. O Município sustentou a possibilidade de inclusão dos sócios no polo passivo, em observância aos princípios da cooperação e da primazia do julgamento do mérito. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO 2. A questão em discussão consiste em definir se é cabível recurso de apelação contra sentença proferida em execução fiscal cujo valor da causa, na data da distribuição, é inferior ao limite de alçada previsto no art. 34 da Lei nº 6.830/80. III. RAZÕES DE DECIDIR 3. O art. 34 da Lei nº 6.830/80 restringe o cabimento de recursos nas execuções fiscais de valor igual ou inferior a 50 ORTN, admitindo apenas embargos infringentes e embargos de declaração. 4. Conforme entendimento consolidado pelo STJ no REsp nº 1.168.625/MG, julgado sob o rito dos recursos repetitivos, o valor de alçada corresponde a R\$ 328,27, atualizado pelo IPCA-E a partir de janeiro de 2001, devendo ser considerado o montante vigente na data da propositura da execução. 5. Na data do ajuizamento da presente execução fiscal, em janeiro de 2015, o valor de alçada correspondia a R\$ 796,06, superior ao valor executado de R\$ 607,97, circunstância que afasta o cabimento da apelação. 6. A fungibilidade recursal é inaplicável, pois os recursos cabíveis possuem pressupostos e prazos distintos, inexistindo dúvida objetiva quanto ao recurso adequado. 7. Também não se admite o reexame

necessário, nos termos do art. 496, § 3º, III, do CPC, por se tratar de causa de valor inferior a 100 salários-mínimos.

IV. DISPOSITIVO 8. Recurso não conhecido. Dispositivos relevantes citados: Lei nº 6.830/80, art. 34 e §§ 1º a 3º; Código de Processo Civil, art. 485, VI e § 3º, 496, § 3º, III, 925 e 932, III. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 1.168.625/MG, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, j. 09/06/2010 (Tema repetitivo); TJRJ, Apelação nº 0019910-66.2019.8.19.0026, Rel. Des. JDS. Daniel Vianna Vargas, j. 25/06/2026; TJRJ, Apelação nº 0006394-80.2015.8.19.0070, Rel. Des. Gilberto Clóvis Farias Matos, j. 23/06/2026; TJRJ, Agravo de Instrumento nº 0021283-06.2025.8.19.0000, Rel. Des. Raquel de Oliveira, j. 01/07/2025.”

(Apelação Cível 0000297-64.2015.8.19.0070, Rel. Des. Paulo Wunder de Alencar, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, DJEN 03/08/2026)

“APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL DE IPTU. Município interpôs Apelação Cível em Execução Fiscal de pequeno valor. O artigo 34 da Lei nº 6.830/80 prevê que somente é possível Recurso de Apelação em Execuções Fiscais nas hipóteses em que o valor exceda, na data da propositura, 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTN. O Superior Tribunal de Justiça tem se posicionado no sentido de que a mens legis do referido artigo tem por escopo não sobrecarregar os Tribunais, mantendo em Primeiro Grau as Decisões

referentes às Execuções Fiscais que possuam valor de alçada inferior a 50 (cinquenta) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional e ORTN. Segundo o entendimento consolidado do Superior Tribunal de Justiça no REsp nº 1.168.625/MG, o valor de alçada para o cabimento de Apelação em sede de Execução Fiscal é de R\$ 328,27 (trezentos e vinte e oito reais e vinte e sete centavos), corrigido pelo IPCA-E, a partir de janeiro de 2001, valor que deve ser atualizado à data da propositura. O valor do crédito tributário exequendo é inferior ao valor da alçada atualizado e, portanto, é inferior ao mínimo para a interposição de Recurso. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO.”

(Apelação Cível 0003901-33.2015.8.19.0070, Rel. Des. Luiz Noronha Dantas, 1º Núcleo Digital em Segundo Grau - Execução Fiscal, DJEN 31/07/2026)

Dessa forma, o recurso de apelação não merece ser conhecido, tendo em vista que o recurso cabível seria o de embargos infringentes.

Frise-se, por oportuno, que a interposição de Apelação Cível, na hipótese vertente, constitui erro grosseiro, afigurando-se incabível a aplicação do Princípio da Fungibilidade, ante a inexistência de dúvida objetiva quanto ao recurso cabível, na espécie.

Ademais, vale acrescentar ser também inadmissível a apreciação da matéria em remessa necessária, uma vez que o artigo 496,

§3º, inciso III, do CPC, afasta o duplo grau obrigatório quando a dívida for inferior a 100 (cem) salários-mínimos, hipótese dos autos.

O recurso manejado é, portanto, manifestamente inadmissível.

Pelo exposto, **deixo de conhecer o recurso**, por falta de requisito de admissibilidade, com aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do CPC.

Rio de Janeiro, 1º de setembro de 2026.

Des. Elton M. C. Leme

Relator